



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079884-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO, são agravados DENISE RIBEIRO MALDONADO, ROMULO MALDONADO VILLA, RODRIGO MALDONADO VILLA, GLAUCO MALDONADO DE AZEVEDO, GUALTER MALDONADO DE AZEVEDO, JAIME MALDONADO DE AZEVEDO, NORTON MALDONADO DIAS, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, ISABELLA MALDONADO DIAS, MONIQUE MALDONADO FORESTO, JOAO ADELMO FORESTO e JACQUELINE RIBEIRO MALDONADO FORESTO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2079884-73.2025.8.26.0000
Ação :EXIGIR CONTAS Nº 1016877-96.2024.8.26.0344
Agravante :GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO
Agravados:DENISE RIBEIRO MALDONADO E OUTROS

VOTO Nº 51889

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXIGIR CONTAS -
INVENTÁRIO – DESPESAS RELATIVAS À
MANUTENÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE
TERCEIRO – AUSENTE COMPROVAÇÃO DE
UTILIZAÇÃO DE FORMA EXCLUSIVA PARA
ADMINISTRAÇÃO DAS FAZENDAS - DECISÃO
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 17/29 que, em ação de exigir contas, dentre outras, determinou o ressarcimento, pela inventariante, dos valores gastos com a manutenção do veículo Strada, no total de R\$9.830,00.

Alega a agravante, em suma, que a decisão agravada fundamenta-se na presunção de que o veículo Fiat Strada teria sido utilizado para fins particulares, sem que houvesse qualquer comprovação. Aduz que a demonstração de que o veículo é empregado exclusivamente na administração das fazendas poderia ser feita por meio de diversos meios de prova, tais como depoimentos, registros de uso e documentos comprobatórios, no

entanto, a decisão recorrida foi proferida sem a devida oportunidade para a produção dessas provas, ferindo o devido processo legal. Afirma que deve ser reconhecida a essencialidade do veículo Fiat Strada para a administração do espólio e afastada a determinação de ressarcimento, por não haver comprovação de benefício indevido a qualquer herdeiro nesse sentido. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

A decisão ora guerreada foi proferida nos autos da ação de exigir contas ajuizada no inventário dos bens deixados por Nilza Regina Ribeiro Maldonado.

Insurge-se a inventariante, ora agravante, contra a determinação de ressarcimento das despesas havidas com a manutenção do veículo Strada, no que não lhe assiste razão, entretanto.

Restou comprovado que o veículo em questão não faz parte do acervo hereditário, sendo de propriedade de Glaucio Coelho de Azevedo (fls. 30), marido da inventariante.

Desta forma, tratando-se de bem de terceiro, caberia à inventariante comprovar a alegada utilização exclusiva do bem em prol do espólio, ônus do qual não se desincumbiu.

Verifica-se que a própria agravante indicou que aludido fato poderia ser comprovado através de prova documental, a qual deveria ter sido acostada aos autos junto com a defesa apresentada.

Ressalte-se que eventual produção de prova oral, através de depoimentos e testemunhas, apenas surtiria efeito, para fins de corroborar as alegações deduzidas, diante da existência de indícios de prova advindos de documentos apresentados pela parte, os quais não foram acostados aos autos de forma oportuna.

Além disso, como bem esposado pelo Juízo *a quo*: “*A inventariante alegou que o bem é de uso exclusivo nas propriedades, contudo, não há prova disso e dificilmente o veículo seria utilizado exclusivamente para trabalhos nas fazendas, sem qualquer utilização particular pelo seu dono. A prova de que ele usa exclusivamente para o trabalho foge completamente ao escopo do presente feito.*”

Desta forma, não cabe ao espólio o pagamento das despesas de manutenção do aludido veículo, devendo a inventariante ressarcir os valores pagos, tal como determinado.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator